



20/08/2026

Número: **0036801-82.2022.8.03.0001**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **Gabinete 02 da Central de Garantias**

Última distribuição : **18/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes do Sistema Nacional de Armas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (AUTOR)			
EDUARDO HENRIQUE ANDRADE DE SIQUEIRA (INVESTIGADO)			DENILTON SANTOS DE BRITO (ADVOGADO) ERIKA VAZ BORGES (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
30630864	20/08/2026 12:27	Certidão	Certidão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Amapá
Gabinete 02 da Central de Garantias
, 1749, Fórum de Macapá, Macapá - AP - CEP: 68900-906
Balcão Virtual: <https://tjap-jus-br.zoom.us/my/central.garantias>

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

Processo N.º: 0036801-82.2022.8.03.0001 (PJe)

Ação: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Incidência: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

INVESTIGADO: EDUARDO HENRIQUE ANDRADE DE SIQUEIRA

Certifico, para os fins requeridos, que revolvendo os autos do processo em epígrafe verifico o seguinte:

1.Trata-se de investigação originada de auto de prisão em flagrante lavrado em 06/12/2020 pela Polícia Federal (IPL n.º 2020.0121323-SR/PF/AP), imputando-se ao investigado a prática da conduta prevista no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), tendo-lhe sido arbitrada fiança no valor de R\$ 5.000,00, com liberação após o respectivo recolhimento

2.Distribuído a este juízo estadual em 18/08/2022, o investigado foi formalmente indiciado pelo delito do art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.

3.O Ministério Público formulou proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), cujas condições foram homologadas em audiência realizada em 26/05/2023 (art. 28-A do CPP).

4.Cumpridas as condições pactuadas, foi proferida decisão em 16/10/2023 (Id. 22190274), **declarando extinta a punibilidade** de Eduardo Henrique Andrade de Siqueira, nos termos do art. 28, § 13, do Código de Processo Penal.

5.Após o trânsito em julgado, remanescem nos autos apenas incidentes acessórios relativos à restituição de bens e valores apreendidos.



Certifico, ainda, que:

Não há, nestes autos, notícia de oferecimento de denúncia;

Não consta decretação de prisão preventiva ou de qualquer medida cautelar pessoal restritiva de liberdade em desfavor do investigado, que respondeu ao feito em liberdade, mediante fiança;

A punibilidade referente ao fato investigado nestes autos **encontra-se extinta** desde 16/10/2023, por cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal, não havendo sentença penal condenatória.

Macapá/AP, 20 de agosto de 2026.

JOICE MARIA ROCHA DA SILVA

